



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001748/2003-31
Recurso nº : 130.963
Acórdão nº : 301-32.542
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : SOLUÇÃO MICRO INFORMÁTICA S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. DESENQUADRAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO.

A legislação vigente excetua da vedação à opção pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10825.01748/2003-31
Acórdão nº : 301-32.542

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, a seguir transcrita:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 465.949, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, em 07 de agosto de 2003, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, em virtude de atividade econômica vedada, ou seja: manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do pleito ao argumento de que as atividades de manutenção, reparação e instalação de equipamentos de informática, são atividades vedadas à opção pelo Simples.

Inconformada, ingressou a interessada com a impugnação de fls. 01/04, alegando que:

- 1) as atividades de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos de escritório e informática não são serviços exclusivos de uma determinada profissão ou que exijam habilitação profissional específica, podendo ser exercidos por todos aqueles que detiverem competência para tanto, independente de formação profissional.
- 2) Nenhuma regulamentação legal disciplina o exercício das atividades de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática, o que as deixam fora do rol de prestação de serviços cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, conforme preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.
- 3) Não sendo a lei taxativa em regulamentar o exercício das atividades desenvolvidas pela empresa, não deve ter a Administração Tributária uma interpretação extensiva das hipóteses de exclusão do Simples e efetuar o desenquadramento das empresas do regime simplificado.

Processo n° : 10825.01748/2003-31
Acórdão n° : 301-32.542

4) A manutenção da exclusão, acarretará sérios danos financeiros à empresa.

Em apoio às suas alegações, juntou aos autos cópias dos recolhimentos referentes aos períodos de apuração 01/2001 a 10/2003, bem como das declarações do mesmo período.

Por fim, solicita a revogação da decisão proferida pela DRF/Bauru, com o conseqüente cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão, garantindo à empresa a permanência no regime simplificado.”

A DRJ-Ribeirão Preto/SP proferiu decisão (fls. 111/116), indeferindo o pedido da contribuinte, por entender que a atividade exercida pela contribuinte assemelha-se às atividades de engenheiro, o que, portanto, estaria a vedar-lhe a opção pelo Simples, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96

Irresignada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 121/126), alegando, em suma, que as atividades que desempenha não são privativas de engenheiro ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada

Pede, ao final, a improcedência do seu desenquadramento do Simples.

É o relatório.

Processo nº : 10825.01748/2003-31
Acórdão nº : 301-32.542

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, trata-se de exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 465.949 (fl. 94), em função da atividade exercida pela empresa, qual seja: *“manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos de escritório e informática”*.

A recorrente, conforme consta da cópia da alteração de seu contrato social, juntada aos autos à fl. 17, tem como objeto social a *“prestação de assistência técnica em microcomputadores.”*

Daí porque, no mérito, a decisão recorrida manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES, frente à restrição veiculada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, vez que o exercício de atividade assemelhada à de engenheiro mostra-se impeditivo para a opção por aquele Sistema Integrado de Pagamento:

“Art.9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

(grifo não constante do original)

Ocorre que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, em seu artigo 15, determinou sejam excetuadas, da vedação do inciso XIII do art. 9º acima citado, as pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Processo nº : 10825.01748/2003-31
Acórdão nº : 301-32.542

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

*§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004."
(grifos não constantes do original)*

Desta forma, as atividades exercidas pela recorrente estão excepcionadas da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº

Processo nº : 10825.01748/2003-31
Acórdão nº : 301-32.542

9.317/96, devendo, pois, ser mantida sua opção pelo SIMPLES, com efeitos retroativos à data de sua opção por aquela sistemática de pagamentos de tributos, nos termos do comando normativo acima transcrito.

Por todo o exposto, fundamentada no § 2º do art. 4º da Lei nº 10964/2004, com nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.051/2004, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora